



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 795/76:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 27.º do Regulamento do Serviço de Polícia Judiciária Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 679/76, de 2 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 796/76:

Acresce de 15 000\$ os vencimentos dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para despesas de representação.

Resolução do Conselho de Ministros:

Anula a resolução do VI Governo Provisório de 13 de Fevereiro de 1976, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 1976.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 239, de 12 de Outubro.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De ter sido autorizada uma transferência de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios da Administração Interna e da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto-Lei n.º 797/76:

Cria serviços municipais de habitação social.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 798/76:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 100 000 contos.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 799/76:

Autoriza a Direcção-Geral do Património a celebrar a escritura para a aquisição, pela importância de 93 925 000\$, de um prédio urbano situado na Avenida da República.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 800/76:

Estabelece o regime de faltas a aplicar ao pessoal docente que presta serviço nos liceus e escolas secundárias.

Decreto-Lei n.º 801/76:

Mantém em vigor no ano lectivo de 1976-1977 o disposto no Decreto-Lei n.º 582/75, de 11 de Outubro (isenção de matrículas aos alunos retornados dos territórios que estiveram sob administração portuguesa).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 802/76:

Estabelece normas relativas ao recrutamento para todos os lugares dos quadros do pessoal dirigente do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Decreto n.º 803/76:

Altera o quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, da Direcção-Geral de Viação.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto-Lei n.º 804/76:

Determina as medidas a aplicar na construção clandestina, bem como nas operações de loteamento clandestino.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 795/76

de 6 de Novembro,

A execução das regras constantes do Regulamento do Serviço de Polícia Judiciária Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril, revelou que alguns dos seus preceitos careciam de aperfeiçoamento, com vista a uma desejável eficácia na tramitação processual.

Assim, com a alteração ao n.º 2 do artigo 3.º do citado Regulamento, pretende-se conferir maior capacidade decisória ao agente investigador principal, o que se traduzirá na prática em maior celeridade dos actos instrutórios.

Com a alteração ao artigo 27.º, visa-se uma aproximação aconselhável ao regime dos recursos fixado para o direito processual penal comum.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 27.º do Regulamento do Serviço de Polícia Judiciária Militar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1.

2. A competência referida no número anterior é extensiva até ao escalão de agente investigador principal, com excepção das ordens ou requisições para detenção de suspeitos, as quais apenas poderão ser delegadas pelo director do Serviço de Polícia Judiciária Militar até ao escalão de chefe de secção, inclusive.

3.

Art. 27.º — 1. Se a entidade que recebeu o processo discordar da exposição final do juiz instrutor, lançará nos autos parecer fundamentado justificando a discordância, ordenando, conforme entender:

- a) A subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar;
- b) A devolução dos autos ao juiz instrutor.

2. Recebido o processo, o juiz instrutor proferrá despacho fundamentado sobre o parecer que ordenar a devolução dos autos e, se mantiver as conclusões da sua exposição, ordenará a imediata subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar.

3. Quando o juiz instrutor concordar com o despacho referido do n.º 1, poderá, conforme os casos, modificar a sua exposição ou ordenar as diligências que hajam sido sugeridas ou que entenda convenientes, dando seguidamente cumprimento ao disposto no artigo 25.º, n.º 1.

4. Ordenada a subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar, este lavrará acórdão no prazo máximo de quinze dias, baixando os autos ao juiz instrutor.

5. Recebidos os autos, o juiz instrutor ordenará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a remessa dos autos à entidade que suscitou o incidente, a qual promoverá a execução do acórdão nos seus precisos termos.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução em 27 de Outubro de 1976.

Promulgado em 28 de Outubro de 1976.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que, segundo comunicação do Estado-Maior da Força Aérea, se verificam inexactidões no Decreto-Lei n.º 679/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 2 de Setembro de 1976, as quais assim se rectificam:

No artigo 3.º, alínea g), onde se lê: «... quando lhes tenham ...», deve ler-se: «... quando eles tenham ...»

No artigo 4.º, onde se lê: «Secretário (sem voto): um dos chefes da secção ...», deve ler-se: «Secretário (sem voto): um dos chefes de secção ...»

No artigo 6.º, alínea d), onde se lê: «... mesmo outras da conferência ...», deve ler-se: «... mesmo antes da conferência ...»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 28 de Setembro de 1976. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, Nuno Alexandre Lousada.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 796/76

de 6 de Novembro

Considerando que aos Ministros da República compete, nos termos da Constituição, superintender nas funções administrativas exercidas pelo Estado nas Regiões Autónomas coordenando-as com as exercidas pelas próprias Regiões;

Considerando que para se atingir inteira eficiência nessa actuação os Ministros da República devem dispor de elementos dos seus gabinetes que junto dos órgãos centrais esclareçam e acompanhem os assuntos de interesse para as Regiões Autónomas;

Considerando também a completa incerteza quanto ao tempo de prestação do trabalho dos membros desses gabinetes, porquanto ele cessa automaticamente com a exoneração do respectivo Ministro, bem como as onerosidades resultantes da mudança de residência do continente para os Açores e para a Madeira:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quadro de cada um dos gabinetes dos Ministros da República para os Açores e para a Madeira é acrescido dos seguintes lugares:

- a) Um adjunto do gabinete do Ministro;
- b) Um secretário pessoal.

2. O adjunto e o secretário pessoal ficam em ligação com a Presidência do Conselho de Ministros.

3. A categoria, vencimento e nomeação do pessoal referido no número anterior regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 735/76, de 16 de Outubro.

Art. 2.º Os membros dos gabinetes dos Ministros da República que prestem serviço nos Açores e na Madeira terão direito ao vencimento legalmente fixado, acrescido de mais um terço correspondente às respectivas categorias, sempre que com residência permanente no continente a tenham transferido para

as Regiões Autónomas por força do exercício das suas funções.

Art. 3.º A verba de despesas para representação dos Ministros da República para os Açores e para a Madeira é de 15 000\$.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data seguinte à da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que o VI Governo Provisório, por resolução de 13 de Fevereiro de 1976, instituiu a Comissão Interministerial para a Educação e Protecção Infantil (CIEPI);

Considerando que o Governo já aprovou a proposta de lei que atribui à competência do Ministério da Educação e Investigação Científica o ensino pré-primário;

Considerando que aquela resolução se mostra inadequada, já que aponta para uma estrutura complexa que só dificilmente poderia funcionar;

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Outubro de 1976, resolveu:

Anular a resolução do VI Governo Provisório de 13 de Fevereiro de 1976, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 239, de 12 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo 15.º, artigo 200.º, n.º 4, alínea 1), na coluna «Rubricas», onde se lê: «Empréstimo de 8,851 milhões de dólares», deve ler-se: «Empréstimo de 8,551 milhões de dólares».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que o Ministro da Administração Interna,

por seu despacho de 15 de Setembro último, autorizou a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Secretaria de Estado da Administração Pública

CAPÍTULO 8.º

Gabinete do Secretário de Estado

Despesas correntes:

Artigo 117.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1) «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 10 426\$00

Artigo 118.º «Representação certa e permanente» + 10 426\$00

O acordo prévio do Secretário de Estado do Orçamento foi dado em seu despacho de 13 de Outubro corrente.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Outubro de 1976. — O Director, *Alberto Rosa.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto-Lei n.º 797/76

de 6 de Novembro

Decorridos mais de dois anos e meio sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, que, entre outras medidas relativas às casas de renda limitada, criou as bolsas de habitação destinadas a processar a atribuição daqueles fogos, verifica-se que tais serviços, na quase totalidade dos municípios onde deveriam funcionar, não foram criados.

Essa situação prejudica a normal atribuição do assinalável volume de fogos de habitação social cuja conclusão se avizinha, pelo que se torna necessário reestruturar o sistema.

Neste propósito, procurou-se possibilitar a criação nas autarquias municipais de serviços municipais de habitação com a natureza de serviços municipais especiais, dotados de autonomia administrativa e financeira e de personalidade jurídica, ou de serviços municipalizados, para mais expedita prossecução da política de habitação nas respectivas áreas.

A função principal do serviço será a atribuição dos fogos de habitação social, mas terá como função complementar o apoio e resposta aos munícipes no que se refere às questões de inquilinato e habitação, que já constituem, hoje, matéria de atribuição camarária.

O Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho (artigo 6.º), já previu, é certo, que viessem a ser criados serviços municipais para administração e conservação de prédios, propriedade das câmaras, destinados a habitação, o que, dada a timidez com que foi aplicado o referido diploma, não se tornou também realidade. Dão-se agora os meios financeiros e o apoio técnico necessário para que as autarquias municipais — a breve prazo a serem geridas democraticamente —

possam melhor responder, dentro da sua esfera própria, aos problemas dos munícipes.

Outro dos objectivos do presente diploma é a generalização do princípio de todos os fogos de habitação social construídos pelo Estado ou com a sua intervenção, a um regime único de atribuição, independentemente da entidade proprietária ou administradora e do regime legal de aquisição, utilização e disposição dos fogos pelos beneficiários, o que passa a ser regulado por decreto, e não por portaria, como até aqui.

Aproveitou-se, finalmente, a publicação do presente decreto-lei para regularizar as situações de facto existentes face à violação dos preceitos legais que exigiam a intervenção das bolsas de habitação e em desrespeito dos limites aos preços ou rendas das habitações, partindo do princípio de que a principal responsabilidade de tais situações não cabe aos particulares, mas sim às circunstâncias que tornaram nesse aspecto inoperante o Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 4/76, de 10 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

1. As câmaras municipais poderão criar, na área do respectivo município, serviços municipais de habitação, de conformidade com o disposto no Código Administrativo e no presente diploma.

2. As bolsas de habitação, criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, serão transformadas em serviços municipais de habitação, transferindo-se o respectivo património e correspondentes obrigações para os referidos serviços.

3. Cumpridas as formalidades da lei, os serviços municipais de habitação podem ser objecto de federação de municípios a constituir ou integrados nas atribuições de outras federações de que os municípios interessados façam parte.

4. Quando em qualquer município ou grupo de municípios não se puder, por qualquer circunstância, instituir ou pôr a funcionar o serviço municipal de habitação, as respectivas funções serão supridas no todo ou em parte, enquanto tal se verificar, pelo serviço de administração Central a quem tal for cometido pelos Ministros de tutela competentes.

ARTIGO 2.º

(Natureza e constituição)

1. Os serviços municipais de habitação terão a natureza de serviços especiais dotados de autonomia administrativa e financeira e com personalidade jurídica ou, se e quando a dimensão do parque habitacional a seu cargo o justificar, a de serviços municipalizados.

2. A aprovação dos actos praticados pelos órgãos gestores dos serviços municipais de habitação competirá, quando a ela haja lugar, à câmara municipal ou às câmaras municipais federadas, consoante o serviço tenha jurisdição na área de um ou de mais municípios.

3. O título da constituição dos serviços municipais de Habitação deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes menções:

- a) Data da deliberação camarária da criação dos serviços;
- b) Sede dos serviços;
- c) Regras de constituição e competência dos órgãos gestores;
- d) Área de jurisdição;
- e) Funções que são atribuídas aos serviços.

ARTIGO 3.º

(Objecto)

1. Constitui função principal dos serviços municipais de habitação, além de assegurar a gestão do parque habitacional do respectivo município, a atribuição, segundo os regimes legalmente fixados, dos fogos construídos ou adquiridos para fins habitacionais pelo Estado, seus organismos autónomos, institutos públicos personalizados, pessoas colectivas de direito público, instituições de previdência e Misericórdias situados na respectiva área.

2. De conformidade com o número anterior, passa, desde já, a competir aos serviços municipais de habitação do respectivo município a distribuição dos fogos seguintes:

- a) As casas económicas, reguladas nos Decretos-Leis n.ºs 23 052, de 23 de Novembro de 1933, 39 288, de 21 de Julho de 1953, 40 246, de 6 de Julho de 1955, e 40 552, de 12 de Março de 1956, na Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, no Decreto-Lei n.º 43 973, de 20 de Outubro de 1961, e no Decreto-Lei n.º 376/76, de 19 de Maio;
- b) As casas para famílias pobres, reguladas nos Decretos-Leis n.ºs 34 486, de 6 de Abril de 1945, e 35 106, de 6 de Novembro de 1945;
- c) As casas de renda económica, reguladas nas Leis n.ºs 2007, de 7 de Maio de 1945, e 2092, de 9 de Abril de 1958, salvo as construídas pelas empresas para os respectivos trabalhadores, as das associações de socorros mútuos que os respectivos órgãos reservem para sua gestão e as que forem propriedade de cooperativas de habitação destinadas aos respectivos sócios;
- d) As casas de renda limitada, reguladas nos Decretos-Leis n.ºs 36 212, de 7 de Abril de 1947, e 608/73, de 14 de Novembro.

3. Além das atribuições referidas no n.º 1, aos serviços municipais de habitação caberão as seguintes funções complementares:

- a) Inventariar e perspectivar em colaboração com os organismos competentes da Administração Central as necessidades habitacionais a satisfazer pela construção de novos fogos e determinar as respectivas características, tendo em conta a composição e rendimento dos agregados familiares;
- b) Conhecer e prever a oferta de fogos, de origem pública e privada, e as respectivas características;
- c) Colaborar na conservação e reparação do parque habitacional, incluindo os locais desti-

nados a equipamento social e a comércio, que esteja na propriedade do Estado e das demais entidades referidas no n.º 1 deste artigo;

- d) Participar nos demais actos de disposição e de gestão do património referido na alínea anterior;
- e) Exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pelos órgãos competentes da administração municipal;
- f) Divulgar informação sobre as diferentes modalidades de acesso à habitação social e condições da sua utilização, bem como os programas de construção ou recuperação de fogos aprovados ou em curso, informar o público sobre os mesmos assuntos e ainda esclarecê-lo sempre que para tal solicitados;
- g) Colaborar em programas especiais destinados à recuperação de fogos ou imóveis em degradação do parque habitacional público e privado.

ARTIGO 4.º

(Representação legal)

1. A pessoa ou órgão a quem esteja cometida a função executiva do serviço municipal de habitação ou, em caso de impedimento daquele, ao seu substituto legal, caberá a representação legal e sem reserva de poderes por parte das entidades proprietárias ou administradores dos fogos a arrendar ou alienar a título oneroso, na celebração dos respectivos contratos.

2. Aos serviços municipais de habitação poderão ser conferidos poderes de representação para o desempenho das restantes funções de disposição e de gestão do património imobiliário referido nas alíneas c) e d) do n.º 3 e na alínea a) do artigo 3.º

ARTIGO 5.º

(Competência regulamentar)

O exercício das atribuições dos serviços municipais de habitação obedecerá às regras contidas no presente diploma, aos regulamentos que para sua execução venham a ser publicados pelos órgãos competentes da Administração Central e local e às instruções administrativas internas dos próprios serviços.

ARTIGO 6.º

(Receitas)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, constituirão receitas do serviço municipal de habitação:

- a) Os meios financeiros que se revelarem necessários para a sua criação e estruturação, postos à sua disposição pelo Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;
- b) As comparticipações nos encargos resultantes das funções referidas nas alíneas a), b) e e) do artigo 3.º, a facultar pelos serviços competentes do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;
- c) As compensações e remunerações devidas pelos serviços prestados no âmbito das funções mencionadas no n.º 1, relativas ao

património municipal, e nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 3.º e identicamente para os fogos de renda limitada, a satisfazer pelas entidades proprietárias ou administradoras do património respectivo, nos termos da legislação aplicável;

- d) As compensações e remunerações devidas pelos serviços prestados no âmbito das funções referidas na alínea g) do n.º 3 do artigo 3.º, a facultar pelo Fundo de Fomento da Habitação ou pelas câmaras municipais;
- e) As multas devidas pelos proprietários privados, por falta de indicação oportuna da disponibilidade dos fogos a atribuir por via de concursos por sorteio, nos termos da legislação relativa a casas de renda limitada;
- f) As perdas das cauções prestadas pelos candidatos a concursos para atribuição de fogos quando desistam ou sejam excluídos por motivo que lhes seja imputável;
- g) O excesso de rendas ou outra importância indevidamente cobrada relativamente à renda fixada pelos senhorios de casas de renda limitada;
- h) Juros de depósitos ou quaisquer importâncias ou créditos pecuniários que, pelos meios legais, entrem no seu património.

ARTIGO 7.º

(Concessão a cooperativas)

O serviço municipal de habitação ou a respectiva federação podem conceder as atribuições referidas nas alíneas c) e g) do n.º 3 do artigo 3.º a cooperativas de habitação, nas condições que forem ajustadas e sob inteira responsabilidade do serviço.

ARTIGO 8.º

(Regime de atribuição das habitações sociais)

1. A atribuição de habitações, segundo os regimes legais aplicáveis, construídas ou propriedade do Estado e demais entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º e das casas de renda limitada ou sujeitas a condicionamento especial de renda, será feita mediante concurso, cujo regulamento será aprovado por decreto dos Ministros da Administração Interna e da Habitação, Urbanismo e Construção, atento o disposto nos números e artigos seguintes.

2. Têm direito às habitações referidas no número anterior os cidadãos nacionais que não residam em habitação adequada à satisfação das necessidades do seu agregado e que pretendam domiciliar-se na área de jurisdição do serviço municipal de habitação onde tiver sido aberto concurso.

3. A atribuição do direito será feita mediante concurso de classificação, salvo para as casas de renda limitada ou situação de natureza idêntica, as quais serão atribuídas mediante concurso por sorteio.

4. Serão organizados concursos separados, consoante a respectiva modalidade, o regime legal de aquisição, utilização e disposição dos fogos e, no caso dos concursos de classificação, consoante os escalões de rendimentos.

ARTIGO 9.º**(Excepções ao regime de atribuição)**

1. Sempre que tal se justifique em virtude das razões a seguir indicadas, os organismos dependentes do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção e as câmaras municipais poderão, relativamente aos fogos da sua propriedade e mediante acto administrativo devidamente fundamentado, excluir tais fogos do regime de atribuição estabelecido por força do artigo anterior, definindo as regras especiais a aplicar nesses casos:

- a) Situações de emergência;
- b) Necessidades de realojamento decorrentes de operações urbanísticas ou outras impostas pelo Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro (lei de solos);
- c) Necessidade de proporcionar habitação a pessoas cuja fixação na região seja indispensável ao interesse público.

2. Os actos administrativos mencionados no número anterior carecem de aprovação do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

ARTIGO 10.º**(Disponibilidade de fogos para atribuição)**

1. Para efeitos de atribuição de fogos, mediante concurso, por sorteio dos fogos de renda limitada, os proprietários ou administradores interessados indicarão ao serviço municipal de habitação a existência dos fogos disponíveis e os seus elementos identificadores necessários para a realização do concurso.

2. A indicação dos fogos a atribuir, nos termos do número anterior, deverá verificar-se dentro do prazo de quinze dias, a contar da obtenção da licença de habitação ou da data em que fiquem devolutos, incorrendo os proprietários ou administradores, no caso de o não fazerem, em multa a aplicar pelos tribunais, entre os limites de 2^o/100 e 2^o/10 do valor do fogo, de harmonia com as circunstâncias do caso, a qual reverterá a favor do respectivo serviço municipal de habitação.

3. Sob pena de responsabilidade disciplinar, os responsáveis pelos serviços ou os titulares dos órgãos das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, em relação aos fogos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, comunicarão, com cento e vinte dias de antecedência, aos serviços municipais de habitação, a data em que prevêem fiquem concluídos os fogos que construam e devam ser objecto de distribuição pelos serviços.

ARTIGO 11.º**(Fogos das instituições de previdência)**

A atribuição dos fogos cuja construção ou aquisição tenha sido promovida pelas instituições de previdência far-se-á independentemente de os concorrentes serem beneficiários ou sócios de tais instituições.

ARTIGO 12.º**(Instalação dos serviços municipais de habitação)**

O necessário apoio técnico aos municípios, para a constituição e funcionamento dos respectivos serviços municipais de habitação ou suas federações, será dado pelos serviços da Administração Central ou equipas eventuais que forem designadas ou mandadas

constituir pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

ARTIGO 13.º**(Regularização de situações anteriores)**

1. A obrigatoriedade de a atribuição do direito ao arrendamento ou propriedade dos fogos referidos no n.º 2 do artigo 3.º se fazer segundo as regras contidas neste diploma e na sua regulamentação não abrange os processos iniciados ao abrigo da legislação anterior e que ainda se encontram pendentes, entendendo-se como tais aqueles em que ainda não tenham transitado em julgado o acto administrativo da atribuição.

2. Os processos pendentes referidos no número anterior continuarão a reger-se por aquela legislação.

3. Consideram-se automaticamente reduzidos e sem dependência de qualquer formalidade os contratos celebrados em contravenção do disposto nos artigos 4.º, 34.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, sem prejuízo, quanto aos arrendamentos e alienação celebrados nos municípios onde já funcionasse bolsa de habitação, da aplicação do artigo 36.º do mesmo diploma, considerando-se suprida, salvo quanto a estas, a nulidade do n.º 2 do artigo 17.º do referido diploma.

4. A redução do contrato implicará, conforme os casos, o reajustamento da primeira renda vincenda a pagar e das seguintes, ou o reajustamento das prestações vincendas aos limites respectivos, considerando-se os vícios do contrato sanados quanto às rendas, prestações ou preço já pagos.

ARTIGO 14.º**(Disposição transitória)**

Este diploma só se aplica às casas que são património das instituições de previdência situadas na área de cada serviço municipal de habitação a partir da data da publicação de portaria conjunta dos Ministros interessados.

ARTIGO 15.º**(Revogação e substituição)**

1. Fica revogado o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, sem prejuízo de, até à publicação do decreto a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do presente decreto-lei, se manterem em vigor as portarias publicadas em sua execução.

2. As disposições dos capítulos V e VII do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, serão alteradas por decreto do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, atento o que for estabelecido no decreto a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma, considerando-se como fazendo parte dele e inseridos no lugar próprio.

3. Quaisquer referências às bolsas de habitação criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, contidas na legislação anterior, passam a entender-se como feitas aos serviços municipais de habitação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
1.º			Gabinete do Ministro			
	7.º	4	Bens não duradouros:			
			Outros bens não duradouros	750\$00	-\$-	(a)
2.º			Secretaria-Geral			
	16.º	3	Bens duradouros:			
			Material honorífico e de representação	3 000\$00	-\$-	(a)
	17.º	3	Bens não duradouros:			
		4	Consumos de secretaria	20 000\$00	-\$-	(a)
			Outros bens não duradouros	1 000\$00	-\$-	(a)
3.º			Serviços Médico-Legais			
			Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
	24.º		Horas extraordinárias	12 000\$00	-\$-	(a)
	27.º		Remunerações por serviços auxiliares	10 000\$00	-\$-	(a)
	29.º		Bens não duradouros:			
		1	Matérias-primas e subsidiárias	30 000\$00	-\$-	(a)
		4	Consumos de secretaria	25 000\$00	-\$-	(a)
	31.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	30 000\$00	-\$-	(a)
	32.º		Investimentos:			
		1	Maquinaria e equipamento	-\$-	107 000\$00	(a)
4.º			Gabinete do Secretário de Estado			
	60.º		Horas extraordinárias	-\$-	5 000\$00	(b)
	66.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		3	Representação	-\$-	41 750\$00	(a)
6.º			Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
			Direcção-Geral			
	82.º		Bens não duradouros:			
		2	Consumos de secretaria	20 000\$00	-\$-	(a)
			Supremo Tribunal Administrativo			
	103.º		Bens não duradouros:			
		3	Outros bens não duradouros	2 000\$00	-\$-	(b)
			Relação de Coimbra			
	125.º		Remunerações por serviços auxiliares	6 528\$00	-\$-	(a)
	126.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio	-\$-	1 128\$00	(a)
		2	Equipamento de secretaria	-\$-	5 400\$00	(a)
			Auditoria Administrativa do Porto			
	147.º		Remunerações por serviços auxiliares	8 384\$00	-\$-	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
7.º			Direcção-Geral dos Registos e do Notariado			
	175.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio	3 500\$00	-\$-	(a)
	176.º		Bens não duradouros:			
		2	Consumos de secretaria	5 000\$00	-\$-	(a)
8.º			Gabinete do Registo Nacional de Identificação			
			Centro de Identificação Civil e Criminal			
	200.º		Bens não duradouros:			
		3	Consumos de secretaria	80 000\$00	-\$-	(a)
	202.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		4	Comunicações	-\$-	80 000\$00	(a)
10.º			Gabinete do Secretário de Estado			
	221.º		Representação certa e permanente	-\$-	3 000\$00	(a)
	223.º		Deslocações	-\$-	16 884\$00	(a)
	226.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	3 000\$00	-\$-	(b)
11.º			Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
			Estabelecimento Prisional do Porto			
	302.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	40 000\$00	-\$-	(a)
		2	Alimentação, roupas e calçado	-\$-	40 000\$00	(a)
			Cadeia Central do Norte			
	323.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	85 000\$00	-\$-	(a)
		2	Alimentação, roupas e calçado	-\$-	187 000\$00	(a)
		4	Outros bens não duradouros	12 000\$00	-\$-	(a)
	324.º		Conservação e aproveitamento de bens	35 000\$00	-\$-	(a)
	325.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		3	Comunicações	15 000\$00	-\$-	(a)
		4	Encargos não especificados	40 000\$00	-\$-	(a)
			Colónia Penitenciária de Alcoentre			
	347.º		Bens não duradouros:			
		4	Consumos de secretaria	10 000\$00	-\$-	(a)
	349.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	60 000\$00	-\$-	(a)
		6	Trabalhos especiais diversos	-\$-	70 000\$00	(a)
			Colónia Penal Agrícola de Sintra			
	372.º		Bens não duradouros:			
		3	Alimentação, roupas e calçado	-\$-	65 000\$00	(a)
		5	Outros bens não duradouros	65 000\$00	-\$-	(a)
			Prisão-Hospital de S. João de Deus			
	398.º		Investimentos:			
		1	Maquinaria e equipamento	60 000\$00	-\$-	(a)
		2	Material de transporte	-\$-	60 000\$00	(a)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
12.º			Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
			Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa			
	433.º		Conservação e aproveitamento de bens	55 000\$00	—\$—	(a)
	434.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		3	Locação de bens	—\$—	25 000\$00	(a)
		5	Trabalhos especiais diversos	—\$—	30 000\$00	(a)
			Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto			
	441.º		Bens não duradouros:			
		2	Alimentação, roupas e calçado	—\$—	30 000\$00	(a)
	442.º		Conservação e aproveitamento de bens	30 000\$00	—\$—	(a)
			Instituto de Reeducação de S. Fiel			
	473.º		Bens não duradouros:			
		3	Alimentação, roupas e calçado	—\$—	10 000\$00	(a)
	475.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	10 000\$00	—\$—	(a)
			Instituto de Reeducação de S. Bernardino			
	495.º		Bens duradouros:			
		1	Material de aquartelamento e alojamento	80 000\$00	—\$—	(a)
	496.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	20 000\$00	—\$—	(a)
		2	Alimentação, roupas e calçado	—\$—	128 200\$00	(a)
		3	Consumos de secretaria	3 000\$00	—\$—	(a)
	498.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	18 000\$00	—\$—	(a)
	500.º		Investimentos:			
		1	Maquinaria e equipamento	7 200\$00	—\$—	(a)
			Instituto de Navarro de Paiva			
	520.º		Bens não duradouros:			
		3	Alimentação, roupas e calçado	—\$—	25 000\$00	(a)
	522.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		4	Encargos não especificados	25 000\$00	—\$—	(a)
14.º			Instituto de Formação Profissional			
	585.º		Telefones individuais	5 000\$00	—\$—	(a)
	591.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		4	Trabalhos especiais diversos	—\$—	5 000\$00	(a)
				935 362\$00	935 362\$00	

(a) Despacho de 11 de Outubro de 1976.

(b) Despacho de 12 de Outubro de 1976.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Outubro de 1976. — O Director,
Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 798/76

de 6 de Novembro

Como cobertura parcial dos investimentos no Plano, em obras e apetrechamento, no ano de 1976, no que se refere à execução pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, será previsto o empréstimo, pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, do montante de 100 000 contos.

Ouvida a referida Caixa sobre a viabilidade e condições da concessão do empréstimo, prestou informação favorável, com indicação do condicionalismo a que teria de obedecer a operação, expresso no articulado do presente diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica a Administração dos Portos do Douro e Leixões autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no decurso do ano corrente, mediante contrato escrito a celebrar, o empréstimo de 100 000 contos, destinado à cobertura parcial dos investimentos no Plano, a realizar no aludido ano pela mesma Administração portuária.

2. As importâncias utilizadas por força do empréstimo previsto no n.º 1 vencerão juros à taxa anual de 10,5 %, que poderá ser alterada por acordo prévio de ambas as partes, dentro do limite legal em vigor à data da alteração, e serão amortizadas, juntamente com o pagamento dos juros, em vinte semestralidades, a primeira das quais ao fim de seis meses a partir da data da celebração do contrato.

Art. 2.º — 1. Os juros e amortização do empréstimo constituem encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos, previsto no artigo 21.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, pelo que a Administração dos Portos do Douro e Leixões se obriga a inscrever, anualmente, as verbas necessárias para o efeito no orçamento especial daquele Fundo.

2. A Administração dos Portos do Douro e Leixões poderá, a todo o tempo, antecipar a amortização do empréstimo, desde que obtenha o acordo prévio da Caixa.

Art. 3.º Para execução dos investimentos a realizar no corrente ano, é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 174 500 000\$, para reforço da seguinte dotação do orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despesa extraordinária**Investimentos do Plano**

Capítulo 22.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»:

Transportes e Comunicações**Melhoria das infra-estruturas portuárias***Despesas de capital:*

Artigo 381.º «Outras despesas de capital».

Art. 4.º Para compensação do reforço mencionado no artigo anterior, é adicionada igual quantia à rubrica descrita no capítulo 10.º, artigo 189.º «Fundos autónomos», do actual orçamento da receita extraordinária do Estado.

Art. 5.º À dotação descrita no artigo 1.º é aposta a seguinte observação:

(17) Inclui 74 500 000\$ de receitas próprias e 100 000 000\$ de empréstimos da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 6.º São autorizadas alterações ao orçamento privativo do serviço, como segue:

Receita extraordinária*Receitas de capital:*

Artigo 11.º «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Autofinanciamento»	74 500 000\$00
---------------------------------	----------------

Artigo 12.º «Passivos financeiros — Empréstimos não titulados a longo prazo»:

N.º 1 «Sector público: Caixa Geral de Depósitos»	100 000 000\$00
	174 500 000\$00

Despesa extraordinária*Despesas de capital:*

Artigo 36.º «Outras despesas de capital» ...	174 500 000\$00
--	-----------------

Art. 7.º O presente diploma entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO****Decreto-Lei n.º 799/76**

de 6 de Novembro

Considerando a necessidade de se obterem, com urgência, instalações para o Ministério do Comércio e Turismo;

Considerando que se encontra à venda um imóvel que, pelas suas características e localização, satisfaz ao fim pretendido;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Património a celebrar a escritura para a aquisição, pela importância de 93 925 000\$, de um prédio urbano

situado na Avenida da República, ainda sem número de polícia, construído no terreno descrito na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 6880, a fl. 153 v.º do livro B-22.

Art. 2.º — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior, a custear por conta de dotação inscrita no orçamento do Ministério do Comércio e Turismo, será satisfeita da seguinte forma:

Em 1976	40 000 000\$00
Em 1977	53 925 000\$00

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 28 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 800/76

de 6 de Novembro

As discrepâncias existentes entre os actuais estatutos dos ensinos liceal e técnico secundário, sobretudo no que respeita ao tratamento de alguns pontos sobre gestão de pessoal docente, exigem que se tomem, a curto prazo, medidas tendentes à sua uniformização.

A criação de mais de uma centena de escolas secundárias, aliada ao funcionamento em todos os estabelecimentos de ensino secundário do ciclo unificado, originou, nestes estabelecimentos, situações contraditórias, consoante os professores se regem por um ou outro daqueles estatutos.

Considerando que um dos pontos onde é maior a discrepância se situa no regime de faltas dos docentes;

Considerando que não é legítimo nem aconselhável que, no mesmo estabelecimento de ensino, os professores estejam sujeitos a regime diferente de faltas, consoante leccionando o ensino técnico ou ensino liceal;

Considerando ainda que não é justificável tratar diversamente, em matéria de faltas, os professores que, muito embora leccionando o ciclo unificado, o fazem em estabelecimentos de ensino liceal ou técnico secundário;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável a todo o pessoal docente que presta serviço nos liceus e escolas secundárias o regime de faltas previsto nos artigos 339.º, 342.º, 343.º, 344.º, 345.º, 347.º, 348.º e 350.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

Art. 2.º As normas para esclarecimento e execução do presente decreto serão remetidas pela Direcção-Geral do Ensino Secundário aos liceus e escolas secundárias, no prazo de oito dias, a partir desta data.

Art. 3.º Fica revogado o disposto no artigo 149.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 26 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 801/76

de 6 de Novembro

Continuando a verificar-se os condicionalismos que determinaram a publicação do Decreto-Lei n.º 582/75, de 11 de Outubro, estabelecendo normas referentes à inscrição ou matrícula nos estabelecimentos de ensino primário, preparatório, secundário e superior no ano lectivo de 1975-1976 dos alunos retornados dos territórios que estiveram sob administração portuguesa, torna-se aconselhável manter os benefícios e isenções concedidos por aquele diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Mantém-se em vigor no ano lectivo de 1976-1977 o disposto no Decreto-Lei n.º 582/75, de 11 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 802/76

de 6 de Novembro

Considerando a vantagem de aplicar aos quadros do Ministério dos Transportes e Comunicações as normas do Decreto-Lei n.º 118/75, de 8 de Março, respeitantes ao preenchimento de todos os lugares dos

quadros de pessoal dirigente, à competência dos subdirectores-gerais e ao ajustamento da remuneração dos membros dos conselhos consultivos do Ministério:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O recrutamento para todos os lugares dos quadros do pessoal dirigente do Ministério dos Transportes e Comunicações far-se-á, mediante escolha do Ministro, entre:

- a) Licenciados com curso superior adequado;
- b) Oficiais do quadro das forças armadas ou militarizadas, nas situações do activo ou na reserva, de reconhecido mérito.

2. O recrutamento para os lugares a que se refere o número anterior será precedido de proposta:

- a) Do Secretário de Estado competente, relativamente aos lugares de director-geral e de subdirector-geral;
- b) Do director-geral respectivo, quanto aos restantes lugares.

3. É da competência do Ministro dos Transportes e Comunicações a apreciação, em cada caso concreto, da adequação do curso superior a que se refere a alínea a) do n.º 1.

Art. 2.º A competência dos subdirectores-gerais será definida em despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, quando não se encontrar determinada nas leis orgânicas dos respectivos serviços.

Art. 3.º Os membros dos conselhos consultivos do Ministério dos Transportes e Comunicações serão abonados por senhas de presença, nos termos da lei geral.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 27 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Decreto-Lei n.º 803/76

de 6 de Novembro

Da experiência recolhida desde a entrada em funcionamento, em 1 de Janeiro de 1972, da Direcção-Geral de Viação, criada pelo Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, conclui-se que aquela Direcção-Geral carece de uma reestruturação no sentido de melhor a adaptar às exigências sempre crescentes das atribuições que lhe estão conferidas em matéria de prevenção e circulação rodoviária.

Tratando-se, porém, de um trabalho complexo, com implicações em mais vasta reestruturação do sector de transportes, cujos estudos estão a decorrer, entende-se, no entanto, que devem ser tomadas medidas imediatas e que de entre estas deve ter prioridade o reajustamento do respectivo quadro do pessoal, cuja estrutura é manifestamente insuficiente. Paralelamente, procura-se normalizar a situação de todo o pessoal que presta serviço naquela Direcção-Geral, em vários regimes, tendo em vista garantir a todos os trabalhadores a igualdade de direitos e benefícios sociais e atribuir-lhes não só maior responsabilidade na execução das tarefas a seu cargo, como também maior consciencialização do sector em que estão integrados, tendo em conta o seu futuro enquadramento em adequada estrutura orgânica.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para atribuir aos directores de viação a categoria de chefe de divisão, mais consentânea com as funções que desempenham, modificando-se, nessa conformidade, o regime do seu recrutamento, que passa a ser o que vigora para o pessoal da mesma categoria dos serviços centrais e que permitirá maior facilidade no preenchimento dos quadros.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, que passa a ser o que consta do mapa anexo a este diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os lugares do quadro a que se refere o artigo anterior são preenchidos pelo actual pessoal do quadro permanente, contratado não pertencente ao quadro, assalariado, em regime de prestação eventual de serviço e de tarefa, por meio de relação nominal, publicada no *Diário da República*, na qual constem as categorias e classes em que o referido pessoal fica provido, previamente aprovada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e visada pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º As vagas existentes, à data da publicação do presente diploma, nos lugares de acesso resultantes da presente alteração são providas pelo pessoal pertencente ao anterior quadro permanente que exerça ou tenha exercido funções, ainda que em regime de interinidade, na categoria ou classe imediatamente inferior, desde que possua as habilitações legais exigidas para esse provimento.

Art. 4.º — 1. O pessoal não pertencente ao quadro permanente, qualquer que seja o regime de prestação de trabalho em que exerce funções à data da publicação do presente diploma, é provido, com dispensa de concurso e limite de idade, em lugares de ingresso, desde que possua os restantes requisitos legais exigidos para esse provimento.

2. A integração do pessoal nos termos do número anterior e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de quaisquer formalidades, salvo o visto das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 5.º No provimento dos lugares do quadro de pessoal técnico levar-se-ão em conta as seguintes equiparações, para todos os efeitos, de categorias e classes

previstas no quadro alterado a que se refere o artigo 1.º com as categorias e classes previstas no quadro anexo ao presente diploma, pela forma seguinte:

- a) Os engenheiros civis-chefes, os engenheiros mecânicos-chefes e os técnicos especialistas serão providos em lugares de técnico principal;
- b) Os engenheiros civis e os engenheiros mecânicos de 1.ª e de 2.ª classes serão providos, respectivamente, em lugares de técnico de 1.ª classe e de técnico de 2.ª classe;
- c) Os examinadores-chefes, examinadores de 1.ª classe e examinadores de 2.ª classe serão providos em lugares de inspector-examinador;
- d) O desenhador-chefe será provido no lugar de desenhador principal.

Art. 6.º Os funcionários aprovados em concurso ainda válido à data da publicação deste decreto serão colocados, por ordem de classificação obtida no respectivo concurso, nas vagas do quadro correspondentes às categorias ou classes dos lugares a que tenham concorrido.

Art. 7.º — 1. Os directores de viação passam a ter a categoria de chefe de divisão e os respectivos lugares serão providos por escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, mediante proposta do director-geral, de entre os técnicos do quadro da Direcção-Geral de Viação ou de entre indivíduos estranhos àquele quadro de reconhecida competência e habilitados com curso superior adequado.

2. Os directores de viação que, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, se encontrem actualmente no exercício efectivo dessas funções manter-se-ão nessa situação, para todos os efeitos, até que lhes seja dada por finda a respectiva comissão de serviço.

Art. 8.º A satisfação dos encargos resultantes deste diploma será feita através das dotações inscritas, conjuntamente, nas rubricas «Vencimentos e salários», «Pessoal dos quadros aprovados por lei», «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» e «Salários do pessoal eventual», do orçamento da Direcção-Geral de Viação aprovado para o ano de 1976, para o que serão feitas as necessárias alterações orçamentais.

Art. 9.º O quadro constante do mapa anexo a que se refere o artigo 1.º do presente diploma pode ser alterado por portaria conjunta do Ministro dos Transportes e Comunicações e dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Art. 10.º Fica revogada a alínea g) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, na parte que se refere aos directores de viação.

Art. 11.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 26 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Quadro do pessoal da Direcção-Geral de Viação
a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 803/76**

Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	B
1	Subdirector-geral	C
3	Directores de serviços	D
9	Chefes de divisão (a)	E
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico		
9	Técnicos principais	E
13	Técnicos de 1.ª classe	F
20	Técnicos de 2.ª classe	H
1	Consultor jurídico principal	E
1	Consultor jurídico de 1.ª classe	F
1	Consultor jurídico de 2.ª classe	H
14	Adjuntos técnicos principais	H
18	Adjuntos técnicos de 1.ª classe	J
25	Adjuntos técnicos de 2.ª classe	K
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
9	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
9	Técnicos auxiliares de 3.ª classe	N
1	Desenhador principal	L
1	Desenhador de 1.ª classe	M
3	Desenhadores de 2.ª classe	O
2	Desenhadores de 3.ª classe	Q
50	Inspectores-examinadores	K
Pessoal administrativo		
13	Chefes de secção	J
1	Tesoureiro de 1.ª classe	J
45	Primeiros-oficiais	L
60	Segundos-oficiais	N
102	Terceiros-oficiais	Q
235	Escriturários-dactilógrafos	S
9	Telefonistas	S
Pessoal auxiliar		
2	Motoristas	S
35	Contínuos	T

(a) Quatro dos chefes de divisão dirigem, respectivamente, as Direcções de Viação do Norte, do Centro, de Lisboa e do Sul.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO
E CONSTRUÇÃO**

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 804/76

de 6 de Novembro

O fenómeno de construção clandestina que de há muito se vem verificando em larga escala nas regiões envolventes ou próximas dos grandes centros urbanos, designadamente Lisboa, sofreu, nos últimos tempos, um intenso desenvolvimento, de tal modo que são hoje em grande número e muitas vezes de larga extensão as áreas ocupadas por construção clandestina,

quase sempre a partir de loteamentos também clandestinos.

São conhecidos os gravíssimos inconvenientes causados por todas essas actividades clandestinas.

Atendendo à enorme extensão das áreas de construção clandestina, ao grande número de agregados familiares nelas fixados, ao elevado volume de investimentos feitos nas respectivas construções — em grande parte por agregados familiares de poucos recursos económicos —, ao montante dos encargos e ao período de tempo necessário para deslocar toda essa massa populacional para outras zonas edificadas e à circunstância de algumas das áreas de construção clandestina serem aceitáveis, carecendo embora de operações de beneficiação e reconversão mais ou menos profundas, tem-se por aconselhável uma certa contemporização com as situações criadas, na medida em que se considere viável, técnica e economicamente, a reconversão das áreas, no que se refere aos edifícios e às infra-estruturas indispensáveis, e a ocupação das mesmas não se mostre contrária ao adequado ordenamento do território.

Prevê-se que as áreas de construção clandestina possam ser objecto de medidas tendentes à sua legalização, à sua manutenção temporária ou à sua imediata ou próxima demolição, definindo as directrizes gerais a observar para a aplicação dessas diversas medidas.

O que supõe a detecção e estudo das diversas áreas de construção clandestina, o qual, bem como a execução das medidas aplicáveis, se atribui aos órgãos locais competentes com o auxílio dos órgãos e serviços adequados da Administração Central e a participação das populações interessadas.

A legalização das áreas que dela sejam susceptíveis deverá ser procurada através de acordo com os interessados.

Tenta-se obter dos responsáveis pelos loteamentos clandestinos — causadores ou fautores originários da situação clandestina — indemnizações pelos prejuízos causados, como meio, até, de aumentar as fontes de receitas para a realização das operações necessárias.

Por outro lado, considerando que nas áreas de construção clandestina as cedências de terrenos entre particulares são efectuadas, regra geral, por actos ou negócios juridicamente inválidos, afigura-se justificado que nas expropriações de imóveis situados nessas áreas, como tais identificadas pelo expropriante, os proprietários e usufrutuários não possam receber as indemnizações a que tenham direito sem provarem não terem recebido qualquer importância dos possuidores pela cedência da posse ou terem restituído aos mesmos as importâncias pagas para esse fim, conquanto se facilite essa prova.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Consideram-se áreas de construção clandestina aquelas em que se verifique acentuada percentagem de construções efectuadas sem licença legalmente exigida, incluindo as realizadas em terrenos loteados sem a competente licença.

2. As áreas de construção clandestina poderão, consoante as circunstâncias, ser objecto de medidas tendentes à legalização das mesmas, à sua manutenção temporária ou à sua imediata ou próxima demolição.

3. As medidas previstas no número anterior poderão ser aplicadas conjuntamente dentro da mesma área se esta apresentar zonas com diferentes condições.

Art. 2.º — 1. Deverá procurar-se a legalização, em princípio, quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser aceitável, sob o aspecto de ordenamento do território, a ocupação da área para fins habitacionais;
- b) Serem técnica e economicamente viáveis a implantação ou melhoramento das infra-estruturas urbanísticas e a instalação do equipamento social indispensável;
- c) Serem aceitáveis, em significativa percentagem no conjunto da área, as construções existentes nos aspectos de solidez, segurança e salubridade ou serem susceptíveis de assim se tornarem através de obras economicamente justificáveis.

2. A apreciação do requisito a que se refere a alínea c) do número anterior poderá considerar a progressiva beneficiação das construções, salvo se houver justificado receio de perigo para os ocupantes ou para o público.

3. Para os efeitos do número anterior e da alínea c) do n.º 1 poderão ser fixadas, em portaria ministerial, condições mínimas de habitabilidade das construções, nos diversos aspectos pertinentes.

4. Na decisão sobre a legalização ter-se-á em especial atenção o número de construções existentes e a situação económico-social da generalidade das populações das áreas, de modo a conceder-se especial protecção aos agregados familiares de menores recursos económicos.

Art. 3.º — 1. Deverá procurar assegurar-se, em princípio, a manutenção temporária da área, desde que:

- a) A sua ocupação, para fins habitacionais, seja aceitável sob o aspecto de ordenamento do território;
- b) Não seja necessária a imediata ou próxima ocupação da área para a realização de qualquer empreendimento público;
- c) A manutenção das construções existentes e da sua ocupação não apresente perigos para os ocupantes ou para o público, que não possam ser afastados através de obras ou beneficiações economicamente justificáveis, em atenção ao período pelo qual se presume possível a ocupação da área.

2. É aplicável às decisões sobre manutenção temporária de áreas clandestinas o princípio estabelecido no n.º 4 do artigo anterior.

Art. 4.º Deverá decidir-se a demolição das construções clandestinas da área sempre que se verifique qualquer das circunstâncias referidas no artigo anterior.

Art. 5.º Uma vez verificada pelos serviços competentes da Administração, numa zona de construção clandestina, aplicar-se-á o disposto no capítulo XI do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, com as necessárias adaptações.

Art. 6.º — 1. Quando após os adequados estudos preliminares se presume ser aceitável a legalização

de uma área de construção clandestina, deve a Administração preparar um projecto para a urbanização ou reconversão da mesma, no qual serão previstos, além do mais que seja conveniente:

- a) O equipamento social e as infra-estruturas a instalar ou melhorar e o volume das despesas a realizar para esse efeito;
- b) As redistribuições, correcção ou reduções que eventualmente se mostrem indispensáveis nos diversos lotes para o adequado reordenamento da área, incluindo a obtenção dos terrenos necessários para as infra-estruturas e o equipamento social;
- c) A comparticipação a assumir pelos proprietários ou possuidores do terreno e construções existentes na área nas despesas com a instalação ou melhoria das infra-estruturas e equipamento social, quando e na medida em que tal comparticipação for considerada socialmente justa e possível;
- d) A comparticipação a assumir pelas pessoas a que se refere o n.º 3 do presente artigo nas despesas necessárias para a eliminação dos prejuízos e inconvenientes causados pelos loteamentos clandestinos.

2. O projecto poderá incluir, no grau que for conveniente, directrizes ou normas sobre as beneficiações ou outras obras a efectuar nas construções existentes como requisito da legalização, embora sob a forma de execução progressiva.

3. O reordenamento dos lotes referidos na alínea b) do n.º 1 deverá ser proporcional, em princípio, às respectivas superfícies, procurando-se salvar, porém, não só as construções existentes que se possam manter, mas também os lotes que, pelas suas mais reduzidas áreas, não sejam susceptíveis de correspondente redução sem prejuízo da edificabilidade.

Art. 7.º — 1. O projecto a que se refere o artigo anterior poderá prever:

- a) O pagamento em prestações das comparticipações contempladas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do mesmo artigo;
- b) A concessão de empréstimos para a beneficiação ou outras obras exigidas para a legalização das construções;
- c) A realização pela Administração, embora através de empreitada, das obras a que se refere a alínea anterior, com o pagamento posterior do respectivo preço à Administração, pelos interessados, em prestações, com ou sem juros.

2. Qualquer das facilidades admitidas no número anterior poderá ser prevista para todos os interessados ou apenas para aqueles cujos agregados familiares tenham rendimentos inferiores a certos limites.

3. Os empréstimos previstos na alínea b) do n.º 1 e a responsabilidade pelos pagamentos previstos na alínea c) do mesmo preceito serão objecto de garantia adequada.

Art. 8.º — 1. O projecto poderá prever que os terrenos da área passem a pertencer à Administração em propriedade, ficando os possuidores dos lotes ou construções exclusivamente com direito de superfície.

2. Será obrigatório este regime para as áreas de construção clandestina que constituam novos aglomerados urbanos ou expansão de aglomerados sujeitos ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 9.º Elaborado o projecto para a legalização de uma área de construção clandestina, a Administração deverá procurar obter a concordância dos proprietários e possuidores dos terrenos e construções abrangidos pelo projecto para a respectiva execução, designadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Reordenamento dos lotes;
- b) Pagamento das comparticipações a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º

Art. 10.º — 1. Se for obtido o acordo de parte significativa dos interessados, em termos de se mostrar viável a execução do projecto, tal como foi elaborado ou com modificações por aqueles sugeridas e aceites pela Administração, deverá proceder-se, com as devidas adaptações, nos termos do capítulo v do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e expropriar-se por utilidade pública os terrenos e construções dos restantes.

2. As indemnizações pela expropriação de terrenos serão arbitradas nos termos do artigo 3.º do Código das Expropriações, deduzida a quota proporcional das despesas prováveis a realizar com as infra-estruturas se o expropriado tiver loteado clandestinamente o terreno.

3. As indemnizações das construções serão arbitradas com base no valor do terreno, como prédio rústico, e dos materiais e do custo da mão-de-obra utilizada, na altura da construção, deduzida a quota proporcional das despesas prováveis a realizar com as infra-estruturas.

4. O pagamento das indemnizações a que se referem os n.ºs 2 e 3 é feito nos termos do título vi do Código das Expropriações.

5. Se as construções não puderem ser mantidas, proceder-se-á à respectiva demolição, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto sobre demolição de edifícios em zonas críticas de recuperação e reconversão urbanísticas no capítulo xi do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 11.º — 1. Quando se não mostre viável a execução do projecto de legalização de uma área de construção clandestina através da associação com os interessados, poderá a Administração optar:

- a) Pela manutenção temporária da área, nos termos do artigo seguinte;
- b) Pela expropriação de toda a área, ou de parte dela, e das construções que se possam manter, com demolição das restantes;
- c) Pela demolição de todas as construções clandestinas.

2. É aplicável às indemnizações pela expropriação e à demolição das construções o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo anterior.

Art. 12.º — 1. Quando, após os adequados estudos preliminares, se considerar que uma área de construção clandestina pode ser mantida temporariamente, deverá ser a mesma delimitada nos termos do artigo 5.º

2. Logo que se torne desaconselhável o prolongamento da manutenção da área de construção clandestina, por-se-á fim à ocupação da mesma, promovendo-se a demolição das construções nela existentes e expropriando-se, se for necessário, os respectivos terrenos.

Art. 13.º — 1. Nas expropriações de imóveis situados em áreas de construção clandestina, como tais identificadas pelo expropriante, consideram-se sempre como interessados, além dos demais, os respectivos possuidores.

2. Os referidos possuidores deverão ser identificados pelo expropriante.

3. Os proprietários e usufrutuários dos imóveis não poderão receber as indemnizações a que tenham direito sem que provem não ter recebido qualquer importância dos possuidores pela cedência da posse ou terem restituído aos mesmos as importâncias pagas para esse fim.

4. A prova a que se refere o número anterior pode ser feita por qualquer meio, designadamente por declaração dos possuidores indicados pelo expropriante ou por documento passado pelos órgãos da Administração que hajam procedido aos inquéritos e estudos sobre a área de construção clandestina.

5. Se a questão se mostrar de complexa indagação, a entrega da indemnização aguardará o esclarecimento do facto através dos meios judiciais comuns.

Art. 14.º — 1. A Administração, sempre que tal lhe for possível, deverá facultar aos possuidores de lotes ou construções situadas em áreas de construção clandestina e destinados à habitação do possuidor ou do respectivo agregado familiar, que não sejam susceptíveis de legalização, lotes, em propriedade ou em direito de superfície, destinados ao mesmo fim.

2. Os lotes deverão ser cedidos em direito de superfície nos casos previstos no n.º 2 do artigo 8.º

3. Quando os terrenos disponíveis pela Administração não sejam suficientes para satisfazer todos os interessados será dada preferência àqueles cujas construções sejam prioritariamente demolidas e cujos agregados familiares tenham menos recursos económicos.

Art. 15.º A Administração poderá conceder aos possuidores de lotes ou construções situados em áreas de construção clandestina e destinados a habitação própria ou do respectivo agregado familiar, que não sejam susceptíveis de legalização, empréstimos ou subsídios não reembolsáveis, quando, em virtude das suas precárias condições económicas e das circunstâncias em que se tenha verificado a aquisição do lote, a privação do terreno ou a demolição da cons-

trução constituam um prejuízo incomportável para a economia do agregado familiar.

Art. 16.º — 1. Os proprietários ou possuidores de terrenos que, directamente ou através de outras pessoas, tenham procedido ao respectivo loteamento sem a competente licença e, embora por negócio juridicamente inválido, hajam cedido lotes ou permitido a sua utilização para construção são obrigados a indemnizar a Administração pelas despesas que esta tenha de suportar com a instalação ou o melhoramento das infra-estruturas que sejam necessárias para suprimir as carências ou insuficiências resultantes dos loteamentos clandestinos e das construções a que estes deram causa ou tornaram possíveis.

2. As indemnizações serão fixadas tendo em conta, designadamente, em relação a cada responsável:

- a) A proporção entre a superfície total da área de construção clandestina e a dos terrenos por ele loteados clandestinamente;
- b) Os lucros por ele obtidos.

3. Serão levados em conta nas indemnizações os valores dos terrenos com que os responsáveis hajam contribuído para a execução do projecto de legalização da área de construção clandestina, nos termos do disposto no artigo 6.º e nos artigos 10.º e 11.º

4. Considera-se extinta a responsabilidade a que se refere o n.º 1 se o responsável aceitar e satisfizer a comparticipação para a execução do projecto de legalização da área de construção clandestina, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e nos artigos 9.º e 10.º

5. Na falta de acordo sobre a existência de responsabilidade e os quantitativos das indemnizações, a Administração exercerá os seus direitos através dos meios ordinários, no tribunal comum.

Art. 17.º Não são susceptíveis de legalização as áreas que tenham sido objecto de loteamento clandestino ou de cedência para construção em fraude à exigência legal de licença de loteamento depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 275/76, de 13 de Abril.

Art. 18.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 22 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.